

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.784, publicada no D.O.U. de 21/10/2019, Seção 1, Pág. 39 (\*).**  
**(\*) Retificada no D.O.U. de 28/7/2020, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros, a ser instalada no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201702190		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 405/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2019

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros, código e-MEC 22218, a ser instalada na Rua Doutor Mário Veloso, nº 98, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, CEP: 39401-052, mantida por Ser Educacional S.A, código e-MEC nº 1847, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 04.986.320/0001-13, com sede em Avenida da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Ser Educacional S.A, nos termos do artigo 18 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, requereu junto ao Ministério da Educação, por meio do sistema e-MEC, o credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros. O pedido foi protocolado em 18 de abril de 2017 e tombado sob o número e-MEC 201702190.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para o funcionamento dos cursos superiores Administração, bacharelado (cód. 1388052 – processo 201702861); Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1388054 – processo 201702862) e de Direito, bacharelado (cód. 1388055 – processo 201702863).

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 9 a 13 de setembro de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 140.592, registrado os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,4
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,3
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,4
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,7
Conceito Final Contínuo: 4,0	Conceito Final Faixa: 4,0

Todas as dimensões/eixos foram avaliadas com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), tendo sido atribuído à IES Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Nem a IES e nem a SERES impugnaram o resultado da avaliação.

Por sua vez, os cursos vinculados ao credenciamento também foram avaliados por comissão de especialistas do Inep e todos eles obtiveram Conceitos de Curso (CC) 4 (quatro), conforme demonstrado a seguir:

Curso	Curso 1	Curso 2	Curso 3
Curso	ADMINISTRAÇÃO 201702861 cod. 1388052 Bacharelado.	CIÊNCIAS CONTÁBEIS 201702862 cód. 1388054 Bacharelado	DIREITO 201702863 cód. 1388055 Bacharelado
Despacho Saneador	Satisfatório	Satisfatório	Satisfatório
Conselho Federal	Prazo expirado para manifestação	Parcialmente Satisfatório	A OAB não recomendou o projeto do curso.
Período da Avaliação <i>in loco</i>	9/9/2018 a 13/9/2018	20/9/2017 a 23/9/2017	6/12/2017 a 9/12/2017
Dimensão 1 (indicadores)	3,1(indicadores insatisfatórios) 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica.	3,2	3,5
Dimensão 2 (indicadores)	4,4 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	4,3 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	4,4 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
Dimensão 3 (indicadores)	4,3 (indicadores insatisfatórios) 3.8. Comunicação da IES com a comunidade interna.	3,5 (indicadores insatisfatórios) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3,5
Conselho Federal	O Conselho Federal não se manifestou dentro do prazo.		
Conceito de Curso	4,0	4,0	4,0

Como se observa, os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados em todas as dimensões com conceitos acima de 3 (três) e a todos eles foram atribuídos CC 4 (quatro).

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

[...]

### 3. Mantenedora

*Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.*

*Código da Mantenedora: 1847*

*CNPJ: 04.986.320/0001-13*

*Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil.*

*Endereço: SANTO AMARO nº 254 – DA SAUDADE – Recife, PE.*

*A Mantenedora possui 52 outras mantidas.*

CNDs:

- *CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO- Válida até 14/04/2019.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 29/01/2019 a 27/02/2019.*

## **b) Considerações da SERES**

Ao examinar os elementos de instrução do processo e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos vinculados, a SERES proferiu Parecer Final registrando as seguintes considerações:

[...]

### **6. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).*

*Foi instaurada diligência solicitando o Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão competentes; e Em atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão competente.*

*A IES respondeu a diligência apresentado os seguintes anexos: Em atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão competente; Anexo I – Laudo de Acessibilidade.pdf, Plano de Fuga da UNIVERITAS MC.pdf, Anexo II – Plano de Fuga da UNIVERITAS MC.pdf, Anexo III – Ofício nº 20-2016-CGCIES-DIREC-SERES-MEC.pdf.*

*A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*) e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

*Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de*

*qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

#### **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE MONTES CLAROS (código: 22218), a ser instalada no Campus Principal, Rua Doutor Mário Veloso 98, Melo – Montes Claros/MG CEP: 39401-052, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A, com sede no município de Recife, PE CEP: 50100200, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO (código: 1367598; processo: 201702861), e CIÊNCIAS CONTÁBEIS (código: 1388054; processo: 201702862), DIREITO (código: 1388055; processo: 201702863), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final, constante art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*“Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. “Sendo assim, os cursos foram considerados insuficientes para sua oferta.”*

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a conclusão a seguir transcrita:

[...]

#### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE MONTES CLAROS (código: 22218), a ser instalada no Campus Principal – Rua Doutor Mário Veloso, Numero: 98 – Melo – Montes Claros/MG CEP 39401-052, mantida pelo SER EDUCACIONAL S.A, com sede no Município de Recife/PE, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em ADMINISTRAÇÃO (código: 1367598; processo: 201702861), e CIÊNCIAS CONTÁBEIS (código: 1388054; processo: 201702862), DIREITO (código: 1388055; processo: 201702863) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Nesse caso, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve CI 4 (quatro) e todos os cursos vinculados CC 4 (quatro), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Montes Claros, a ser instalada na Rua Doutor Mário Veloso, nº 98, bairro Melo, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S.A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente